



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE NEOPOLIS/SE

Processo: 202075000530

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATALINO BARROS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme despacho retro, a parte ré fora intimada para o recolhimento das custas processuais finais. Com a devida vênia, a ré informa não concordar com a intimação, haja vista que não há custas a recolher por parte da demandada. Pois, a sentença condena somente o requerente ao pagamento das custas finais.

Assim vejamos:

Deste modo, inexiste diferença devida e tendo a demandada comprovado a quitação do seguro devido ao Requerente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa em face do deferimento da justiça gratuita.

Dessa forma, o réu requer que seja tornada sem efeito a intimação, bem como a anulação da cobrança de custas finais à Seguradora

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NEOPOLIS, 1 de março de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**